Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1738/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19683/2016
PROTOCOLO	: 1736218
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: DALTRO FIÚZA
INTERESSADO	: SÉRGIO RICARDO OCAMPOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA PARA A CORTE DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Dá- se provimento ao pedido de revisão, para rescindir a decisão simples e prolatar novo julgamento para fins de registro da contratação e para exclusão da multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos cuja execução se revela antieconômica, ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, em conhecer e dar provimento do pedido de revisão interposto, pelo Sr. Daltro Fiúza no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JD-1103/2016 e proferir novo julgamento pelo registro do ato de admissão – contratação temporária – do Sr. Sérgio Ricardo Ocampos, pela recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro – **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se de pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-1103/2016, proferida no Processo TC/02341/2012, que decidiu pelo registro do ato de admissão – contratação temporária – do Sr. Sérgio Ricardo Ocampos, inscrito no CPF sob o n. 105.347.428-82, para exercer a função de médico cardiologista plantonista, no Centro de Especialidade Médica - CEM, bem como apenou o requerente com multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

O requerente argumenta que a remessa intempestiva ocorreu devido a um lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento da documentação, à época. Não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.

Dessa forma, requereu que seja dado provimento ao presente pedido de revisão, reformando a decisão para o fim de eximi-lo do recolhimento da multa aplicada.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA n. 21303/2017, entendendo que as alegações apresentadas não têm procedência, devendo a decisão ser mantida na íntegra.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer n. 17773/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Examinando o processo, verifica-se que os dias de atraso na remessa da documentação permitiram a aplicação de multa, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas. Assim, excluo a multa e adoto, como medida a ser aplicada ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE-MS n. 54/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo, em parte, a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JD-1103/2016 e proferir novo julgamento:

1. pelo **registro** do ato de admissão – contratação temporária – do Sr. Sérgio Ricardo Ocampos, inscrito no CPF sob o n. 105.347.428-82, para exercer a função de médico cardiologista plantonista, no Centro de Especialidade Médica - CEM, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator em, conhecer e dar provimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flavio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-RRMN

SETAC-KBV/ARP